



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício N° 204/2022 - GAB

Pitanga, 13 de outubro de 2022.

Excelentíssimo Senhor
Fabricio Duarte Holovka
Presidente da Câmara de Vereadores
Pitanga-PR

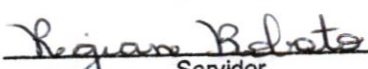
Senhor Presidente:

Com respaldo no disposto no § 1º, do artigo 39 da Lei Orgânica do Município de Pitanga, venho encaminhar a Vossa Excelência as RAZÕES DE VETO TOTAL em anexo, ao Projeto de Lei nº 03/2022, Autógrafo de Lei nº 36/2022, encaminhado pelo Ofício nº 75/2022, de 22 de setembro de 2022, distribuído sob Protocolo nº 2364/2022, que *"Altera o Art. 131 da lei complementar nº 08/2009, para instituir isenção do imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU"*, em razão dos vícios de inconstitucionalidades formal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, e a seus Nobres Pares, protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo N°	881/2022
Data	13/10/2022
às	14 horas 55 minutos.
	
Servidor	



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CE6D-8D14-2CE7-9918

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA (CPF 043.XXX.XXX-89) em 13/10/2022

14:41:25 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pitanga.1doc.com.br/verificacao/CE6D-8D14-2CE7-9918>



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



RAZÕES DE VETO

Autógrafo de Lei nº 36/2022.

Senhor Presidente,

Nos termos Ofício supramencionado, V. Excia., encaminhou à esta Prefeitura Municipal o Autógrafo de Lei 36/2022, de iniciativa e aprovado por esta Ilustre Casa de Leis, que "*Altera o art. 131 da Lei Complementar nº 8, de 21 de dezembro de 2009, para instituir isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU*".

Não obstante os elevados desígnios do legislador autor da matéria, entende este Executivo compelido a opor em sob seu aspecto político o presente VETO TOTAL ao autógrafo em epígrafe, substanciado em razões de aspecto jurídico, bem como, de interesse público qual precisa ser protegido frente a norma ora em voga, senão vejamos.

Preliminarmente, cumpre destacar que o presente autógrafo carece de constitucionalidade no que diz respeito a aspectos formais, vez que, a instrução e votação do projeto na colenda casa de leis não observou o requisito indispensável da existência, análise e discussão sobre o impacto orçamentário correspondente à renúncia, explicamos.

Uma lei que prevê renúncia de receita deve ser acompanhada de estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. O art. 150, § 6º, da Constituição¹ exige que os benefícios tributários sejam concedidos por lei específica que regule exclusivamente a matéria ou o respectivo tributo.

¹ Art. 150. [...] 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.





MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



De igual modo, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)² determina que a proposição legislativa que crie ou altere renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Na mesma linha, o art. 14 da LRF estabelece que a concessão ou ampliação do benefício tributário seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e atenda ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a uma das seguintes condições: demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita orçamentária e não afetará as metas fiscais previstas na LDO ou, alternativamente, esteja acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita.

Ora, conforme se constata de informações disponibilizadas pelo próprio portal eletrônico do legislativo municipal³, que se operou a primeira votação daquele projeto em **13/09**, tendo ocorrido a segunda votação em **20/09**, sendo que o poder executivo apenas encaminhou o referido estudo de impacto financeiro orçamentário na data de **19/09**, o que se está a dizer é que o projeto foi analisado, discutido e aprovado sem sequer a deliberação quanto as consequências financeiro-orçamentárias que causaria, situação que, por si só, possui o condão de arrastar a propositura à inconstitucionalidade.

Senão vejamos como tem se posicionado sobre o tema:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ITBI. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA". ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 2 DA LEI MUNICIPAL 2270/2009. SENTENÇA QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DA REFERIDA LEI POR

² **Art. 113.** A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

³ <https://www.prpitanga.legtech.com.br/proposicoes/pesquisa/0/1/0/21330>





MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



AUSÊNCIA DE ESTUDO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO.
AFRONTA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.
INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA.
AUSÊNCIA DO ESTUDO GERA IMPOSSIBILIDADE DE
APLICAÇÃO DA LEI NAQUELE EXERCÍCIO FINANCEIRO.
ISENÇÃO DEVIDA. RESTITUIÇÃO DO VALOR
INDEVIDAMENTE PAGO. RECURSO PROVIDO.⁴

Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda

⁴ TJ-PR - RI: 00007420620188160056 PR 0000742-06.2018.8.16.0056 (Acórdão), Relator: Juíza Camila Henning Salmoria, Data de Julgamento: 09/10/2018, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/10/2018





MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



“proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”⁵

Descuidar daquele requisito é desrespeitar não apenas a Lei de Responsabilidade Fiscal, mas também todo o ordenamento jurídico, situação esta inadmissível e insustentável sobre o ponto de vista técnico, inclusive com precedentes das Cortes de Contas sobre o tema, cite-se:

REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE DA CONFORMIDADE E DA EFICÁCIA DE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DA LEI 13.799/2019 DIANTE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, PELA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E PELO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. OITIVAS. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR NO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2019. REFERENDO DA LIMINAR. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. ALERTA. CIÊNCIAS. 1. Medida legislativa instituidora de mecanismos de renúncias de receitas aprovada sem a devida adequação orçamentária e financeira e em inobservância ao que determina a legislação vigente de finanças públicas é inexequível, porquanto embora se trate de norma que, após a sua promulgação, entra no plano da existência e no plano da validade, não entra, ainda, no plano da eficácia, por não atender ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e no

⁵ STF - ADI: 6303 RR 0085122-91.2020.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 14/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/03/2022





MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. A produção de efeitos de medidas legislativas que cuidem de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita depende do atendimento prévio, pelo Poder Executivo, das condições estabelecidas no ordenamento jurídico, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias.⁶

Por sua vez não podemos descuidar do controle de interesse público, quanto ao presente projeto de lei, que diz respeito ao filtro político do benefício fiscal, senão vejamos a incompatibilidade do interesse da coletividade com os efeitos pretendidos pelo texto ora vetado.

Vejamos que o tema já fora abordado inicialmente na fase interna de tramitação pela própria equipe jurídica da Câmara de Vereadores, quando se manifestou no seguinte sentido:

"[...] Embora a proposição tenha a intenção de abarcar todas as entidades sindicais, ela terá efeito apenas em relação aos sindicatos dos empregadores (patronais), pois os sindicatos dos trabalhadores já são imunes constitucionalmente. 14. Não há impedimento legal para que os sindicatos patronais gozem de isenção. O que se quer dizer é: afigura-se desnecessário instituir isenção de IPTU sobre os imóveis de sindicatos dos trabalhadores, porque a regra imunizante estabelecida na alínea "c" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal⁸, impede que o Município cobre o aludido imposto de tais entidades.[...]"

(*) Grifo Nosso

⁶ TCU - RP: 622020 000.605/2019-0, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 22/01/2020





MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Pari Passum, também foi neste sentido a manifestação da equipe do Departamento de Receita e Fiscalização Tributária, *in verbis*:

“[...] Dito isto, resta informar que o projeto de lei abrange previsão de isenção somente para os sindicatos patronais. Desta forma, informamos que com base nas informações do banco de dados tributário municipal, bem como, considerando as hipóteses de imunidade tributária supramencionadas, somente dois imóveis seriam alcançados pela isenção pretendida pelo projeto de Lei em tela, quais sejam: Um imóvel de propriedade do SINDICATO RURAL DE PITANGA, localizado na Avenida Brasil, nº 341, objeto do cadastro imobiliário nº 140. Um imóvel de propriedade do SINDICATO RURAL DE PITANGA (Centro de Eventos Araucária), localizado na PRC 466, objeto do cadastro imobiliário nº 11935.[...]”

Como se depreende das manifestações acima colacionadas, o presente autógrafo terá efeitos tão somente sobre os imóveis de propriedade dos sindicatos patronais, o que nos parece, de veras incompatível com o interesse público, explicamos.

O direito, como um conjunto de normas jurídicas, se mostra como instrumento de regulação de condutas, objetivando a realização dos valores erigidos no ordenamento. Desta premissa, nota-se o seu caráter eminentemente instrumental, na medida em que, através das normas jurídicas, consubstancia um meio para atingir as finalidades constitucionais.

Nessa medida, a extrafiscalidade tributária é uma manifestação deste caráter instrumental do direito na seara tributária, por empregar o tributo com finalidades ordinatórias, diversas da fiscal.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Por significar a entrega de parcela do seu patrimônio ao Estado, o tributo, desde suas origens, já apresentava repercussões além da meramente arrecadatória, estimulando ou dissuadindo a prática de diversas condutas.

A extrafiscalidade se opera quando o tributo é utilizado com outras finalidades que vão além da arrecadação. A função precípua do tributo é angariar receitas suficientes ao custeio do Estado. Ao utilizar o tributo com finalidade extrafiscal, pretende o Estado alcançar outro fim que não, apenas, o de financiar as suas atividades.

Oportuno lembrar que a extrafiscalidade está presente tanto na instituição dos tributos, quanto nas suas renúncias, sendo portanto necessário que se atenda a critérios impessoais e coletivos quanto da estipulação de isenções.

Deste plano, NOS PARECE POUCO ATENDER AO INTERESSE PÚBLICO SANCIONAR UMA LEI QUE INSTITUA UMA CAUSA DE ISENÇÃO QUE AUXILIE TÃO SOMENTE UMA ORGANIZAÇÃO QUE RECONHECIDAMENTE TEM FUNDOS PARA MANUTENÇÃO DE SUAS DESPESAS, inúmeros são outros casos e hipóteses que melhor se prestariam a alcançar o interesse público, para que fossem estabelecidas causas de renúncias tributárias. Necessário lembra que, conforme prescreve o princípio da capacidade contributiva, é necessário assegurar igualdade na relação tributária, estabelecendo-se que o ônus deve ser distribuído de acordo com a capacidade financeira de cada indivíduo, a igualdade perseguida, portanto, visa proteger o impacto que o tributo tem no patrimônio de cada pessoa.

Muito que bem, não nos parece razoável e proporcional, enquanto toda a extensão territorial urbana do Município suporta a obrigação de recolhimento de IPTU, sendo que grande parte da população tem renda média de 1 salário-mínimo, que se sancione UMA LEI ESTABELECENDO ISENÇÃO FISCAL PARA UMA ÚNICA INSTITUIÇÃO RECONHECIDA PELO SEU APORTE PATRIMONIAL SERIA INADIMISSIVEL DO PONTO DE VISTA HUMANO.





MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



O que se está a dizer é que dar efeitos àquela lei, seria desrespeitar os juramentos feitos quando da posse dos atuais poderes, que prestaram compromisso em trabalhar por toda a coletividade pitanguense.

Nessas condições, assentadas concomitantemente tanto razões de INCONSTITUCIONALIDADE, quanto de INTERESSE PÚBLICO que me conduzem a vetar integralmente o presente projeto aprovado, nos termos do Art. 39, §1º da Lei Orgânica Municipal, devolvo o assunto ao reexame a esta Colenda Casa de Leis.

Aproveitando a oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus votos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

MAICOL GEISON GALLEGARI RODRIGUES BARBOSA

Prefeito





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C067-07A0-CB34-F65A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA (CPF 043.XXX.XXX-89) em 06/10/2022
16:32:20 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pitanga.1doc.com.br/verificacao/C067-07A0-CB34-F65A>